

**Ministério das Comunicações**

Despesa referente ao consumo de energia eléctrica durante o mês de Dezembro de 1956 da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil . . . . .	6.674\$60	
Despesas referentes ao ano de 1956 de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos centros de <i>contrôle</i> regional da navegação aérea . . . . .	973\$20	7.647\$80
		<u>125.077\$70</u>

Art. 2.º São autorizadas a 8.ª e a 11.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas inscritas na alínea i) do n.º 1) do artigo 112.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e no n.º 1) do artigo 257.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Economia, respectivamente, as quantias de 1.641\$30 e 44.431\$60, referentes a anúncios respeitantes à construção da doca de pesca de Vila Real de Santo António e a vencimentos, abonos de família e contribuições patronais de funcionários da Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 35.869\$60 referente a diferenças de remunerações por trabalho extraordinário prestado por funcionários no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 41 032**

A natureza especial da actividade do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, tornando indispensável a realização de ensaios demorados e de trabalhos de observação que não podem ser interrompidos, obriga o respectivo pessoal assalariado a prolongar frequentemente o seu serviço para além do período normal de trabalho.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o pagamento da remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal assalariado em serviço no Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Gabinete do Ministro****Secção de Marinha****Portaria n.º 16 215**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, revogar a Portaria n.º 12 856, de 16 de Junho de 1949, apenas quanto à sua aplicação na província de Cabo Verde.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — R. Ventura.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 41 033**

Convém esclarecer as disposições que regem a prática da resinagem, de modo a torná-las de mais fácil entendimento e a permitir a sua observância independentemente da utilização de aparelhagem complicada ou de cálculos de difícil realização.

Aproveita-se o ensejo para, sem quebra das normas estabelecidas e da fixação, cada vez mais necessária, dos princípios de exploração racional, se ir ao encontro dos interesses da lavoura e da indústria, permitindo a resinagem à vida de pinheiros com dimensões inferiores a 30 cm de diâmetro ou 95 cm de perímetro. Espera-se que esta medida proporcione aos proprietários rendimentos mais avultados e ainda a possibilidade da manutenção dos seus pinhais, facultando, ao mesmo tempo, maior volume de matéria-prima à indústria.

Reconhece-se também a necessidade de disciplinar o método de resinagem recentemente divulgado, que, sem ferir o lenho, utiliza reagentes químicos na extracção da gema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As operações de resinagem não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois do dia 30 de Novembro de cada ano, data em que todo e qualquer material deve estar recolhido.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo o descarrasque, que poderá iniciar-se em Fevereiro.

Art. 2.º Não poderão ser resinados os pinheiros de perímetro inferior a 0,80 m, medido a 1,30 m do solo.

Art. 3.º Nos pinheiros de perímetro igual ou inferior a 1,10 m somente poderá explorar-se uma fiada de feridas, não podendo iniciar-se nova fiada sem que a anterior esteja completamente explorada.